

**URGENTE**

SOLICITAÇÃO Nº:

2

0004/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES**

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO vem, através deste, encaminhar solicitação de:

() Solicitação de Compras (X) Solicitação de Serviços () Outros:

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	9	mês	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE TORRES <u>BAIXA TEMPORADA</u> <i>Período de 16 de março à 15 de dezembro de cada ano</i>	69.047,10	621.423,90
2	3	Mês	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE TORRES <u>ALTA TEMPORADA</u> <i>Período de 16 de dezembro à 15 de março de cada ano</i>	105.930,00	317.790,00
TOTAL DO CONTRATO:				R\$ 939.213,90	
BAIXA TEMPORADA – 2024				R\$ 621.423,90	
ALTA TEMPORADA – 2024				R\$ 211.860,00	
SUBTOTAL – 2024				R\$ 833.283,90	
ALTA TEMPORADA – 2025				R\$ 105.930,00	
SUBTOTAL – 2025				R\$ 105.930,00	
RUBRICA: 1142 – 339039 – 1.501			DOTAÇÃO:	R\$ 1.099.698,39	
SETOR DESTINADO: SMAURB					
"O pagamento será efetuado após a entrega das mercadorias ou da execução dos serviços, nos dias 05, 15 e 25 de cada mês, conforme o cronograma de pagamentos da Secretaria Municipal de Fazenda."					
Prazo de Execução dos Serviços: 01/02/2024 a 31/01/2025					
Prazo de Vigência do Contrato: 01/02/2024 a 31/01/2025					
Fiscal de Contrato: Gabriel da Silva Bueno					
Local de entrega: SMAURB					
SECRETÁRIO (A) SOLICITANTE:				PROTOCOLO:	

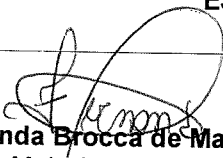
Pág. 0.3.0



SOLICITAÇÃO Nº: 3

0004/2024

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES


Fernanda Brocca de Matos
Secretária do Meio Ambiente e Urbanismo
Portaria nº 665/2022

Torres/RS, 19 de janeiro de 2024.

DIRETORIA CONTÁBIL:

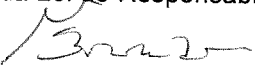
Informo que a presente despesa correrá por conta da(s)
rubrica(s):1142/33403970/2015 - REC. 1.501


Cleiton Antônio Zarbato
Matrícula n.º 10.742
Agente Administrativo

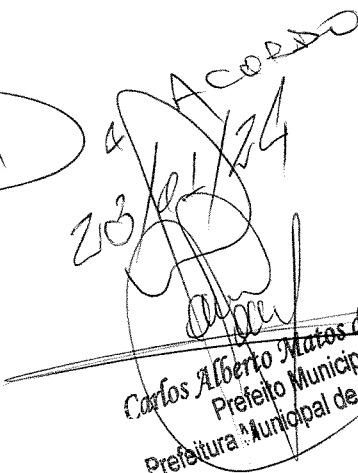
Contadoria, em ____ / ____ / 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

Há disponibilidade de caixa para pagamento da referente despesa, sendo assim autorizo e declaro a mesma, eis que atende ao disposto no Artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e artigo 38, caput, da Lei 8.666/93:


Maria Clarice Brovedan
Secretária Municipal da Fazenda
Portaria 657/2022

Torres/RS, ____ / ____ / 2024.


Carlos Alberto Matos de Souza
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Torres - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES

SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

4

JUSTIFICATIVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE TORRES/RS

Considerando a vigência do atual Contrato nº 237/2023 referente a prestação de serviço de operação de transbordo;

Considerando o término da vigência do Contrato nº 237/2023 em 31 de janeiro de 2024;

Considerando que não há possibilidade de renovação, necessitando do Município proceder com nova contratação;

Considerando a necessidade do serviço de operação de transbordo para triagem e depósito temporário de resíduos para posterior transporte ao aterro sanitário;

Considerando que o pedido de abertura da licitação ordinária do serviço em questão, ainda está sendo montado, bem como, sem data aprazada para o certame;

Considerando a justificativa abaixo e o estudo técnico preliminar em anexo;

Vimos por meio deste discorrer acerca do presente pedido.

Da Justificativa

A presente solicitação visa a contratação de empresa para a prestação de serviço de operação de transbordo no Município, em razão do término do atual contrato para 31 de janeiro de 2024.

O processo que encaminha a licitação ordinária, ainda está em montagem, considerando a virada de ano e troca de exercício, e que nesse sentido, não há tempo hábil para abertura e finalização do certame, havendo a necessidade de encaminhamento desta contratação nos moldes da lei.

Em anexo constam os documentos necessários.

Pág. 03 de 03

Registra-se que o serviço em questão se trata de um serviço essencial e continuado para o Município, em razão de que o modelo de gestão de resíduos que o Município adota é uma empresa terceirizada que preste este serviço dentro do segmento da pauta resíduos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES

sólidos, pois há uma empresa para a coleta de lixo, outra empresa para receber e triar os resíduos (transbordo/depósito temporário), e por último, transporte e destinação final para o aterro sanitário.

Considerando o caráter da atividade, com a necessidade de haver suas atividades habituais e diárias, a paralisação ou não realização dos serviços acarreta responsabilidade ao Município (gestores), com fundamento na Constituição Federal, art. 30, inciso V, bem como na Lei Federal nº 12.305/2010, art. 10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços.

Cabe registrar que no exercício 2023, esta Secretaria procurou encaminhar a licitação, por meio do PG 16368/2023, encaminhado em 21 de setembro de 2023. Contudo, devido à algumas dificuldades internas da administração pública, troca do sistema de gestão pública no mês de novembro e dezembro de 2023, o expediente não teve tramitação, o que acabou prejudicando sua tramitação.

Este procedimento apresenta conformidade com os moldes da legislação, onde a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 75, inciso VIII, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação da empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

No mesmo íterim, o processo apresenta a documentação necessária, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Razões postas e com as informações acima epigrafadas, encaminhamos o presente pedido no qual solicita-se atendimento ao requerimento com a máxima brevidade possível.

Torres/RS, 19 de janeiro de 2024.

Fernanda Brocca de Matos,
Secretária do Meio Ambiente e Urbanismo.
Portaria nº 665/2022

Página 6 de 7



Memo. nº 039/2024/SMAURB

Torres/RS, 29 de janeiro de 2024.

De: Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo

Para: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Justificativa Complementar

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, em atenção ao expediente acima epigrafado, vimos por meio deste informar conforme segue.

No intuito de firmar contratação emergencial de operação de transbordo, bem como, para complementar a justificativa apresentada, informamos que em 26/05/2023, foi aberto o PG 8390/2023 no intuito de proceder com a licitação ordinária.

Em 05/07/2023, foi publicado o Pregão Eletrônico nº 268/2023, para contratação de empresa de prestação de serviço de operação de transbordo. A licitação seria em 19/07/2023.

Em 18/07/2023, devido a esclarecimentos e impugnações, a municipalidade teve de suspender o certame para apurar quanto a eventuais correções apontadas.

Em 24/07/2023, a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo teve de encaminhar solicitação para contratação emergencial de transbordo, prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme prevê a legislação, além de que havendo suspensão do certame não havia tempo hábil para contratação.

Em 26/07/2023, foi emitida uma errata com data para abertura das propostas em 11/08/2023.

Após novas impugnações, o certame teve de ser suspenso em 07/08/2023.

Posteriormente, em 11/08/2023, o certame foi reaberto com data para abertura das propostas em 25/08/2023.

Realizada a licitação, teve uma empresa vencedora, porém, conforme entendimento da Diretoria Contábil, a empresa não teria alcançado o índice mínimo exigido no edital. Dessa forma, a SMAURB teve de abrir um novo expediente, embora tenha a municipalidade contratado emergencialmente no prazo de 06 meses.



Dessa forma, a SMAURB montou um novo processo, atualizando valores de mercado, através do PG 16368/2023 de 21/09/2023.

Devido a dificuldades financeiras naquele momento, a SMAURB teve de manter posse do processo, para que posteriormente tramitasse o mesmo. Ocorre que durante o mês de outubro de 2023, teve a migração do sistema, ficando prejudicado todo o andamento de licitações, pedidos, etc, em todo o mês de novembro de 2023, passando a liberar o sistema somente no mês de dezembro de 2023.

Contudo, devido ao final do ano, troca de exercício, virada de orçamento, dificultou e muito o andamento administrativo do pedido, tendo que esta Secretaria proceder após abertura do exercício 2024, liberado somente em 22 de janeiro de 2024.

De qualquer forma, novamente, não havia tempo hábil para proceder com a licitação, momento em que a municipalidade necessita da contratação do serviço em questão, o que nesses próximos dias estará com o procedimento na Diretoria de Compras e Licitações. De mais a mais, é extremamente urgente a presente contratação para podermos dar continuidade no serviço.

Em tempo, cabe referir que a empresa Serra Litoral está dentro da jurisdição do Município de Torres, inclusive sendo a empresa que apresentou menor proposta, pela qual as outras duas empresas estão em local mais afastado territorialmente, o que dificulta na operação, além de que provocaria em oneração aos cofres públicos, o que simultaneamente levaria à onerosidade de contratos conexos (coleta de lixo e aterro sanitário).

No mais, segue em anexo termo de referência e estudo técnico preliminar atualizado.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernanda Brocca de Matos,
Secretária do Meio Ambiente e Urbanismo
Portaria nº 665/2022



SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificadas.

O objetivo principal é apurar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a administração pública.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Estima-se que a produção de resíduos sólidos urbanos no ano de 2024/2025 será de 900 a 1200 toneladas/mês na baixa temporada, e 1600 a 2000 toneladas/mês na alta temporada. Considerando-se que a cidade de Torres/RS possui características peculiares em função de sua sazonalidade, tendo alta variação no número de habitantes na alta temporada de verão e consequentemente maior geração do volume de resíduos sólidos durante alguns meses do ano.

Com o objetivo de manter a qualificação das ações de gestão de resíduos sólidos urbanos do Município de Torres, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo necessita estabelecer as diretrizes para a prestação dos serviços.

O serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de competência dos municípios, disposto na Constituição Federal, art. 30, inciso V, bem como, na Lei Federal nº 12.305/2010, art. 10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O art. 26 da PNRS, define ainda, que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços.

Logo, a SMAURB opta por terceirizar a operacionalidade do serviço de resíduos sólidos urbanos, por meio de processo licitatório, regido pela legislação federal, tendo em vista



SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES**

principalmente, a dificuldade em prestar o serviço por falta de mão de obra, máquinas, equipamentos, etc.

2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Conforme efetuado através do PAC, a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo prevê a contratação deste serviço para a municipalidade, devido a necessidade do serviço, bem como, pela operação no quesito resíduos sólidos com que se organiza o município. Dessa forma, existe previsão futura da contratação, com seu alinhamento com o planejamento da administração.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A empresa a ser contratada deverá estar dentro do ramo de atuação, ficando a critério do ente público a solicitação de comprovantes da empresa, caso a mesma tenha efetuado serviço para a esfera pública ou privada, bem como, possuir local adequado para operacionalizar o serviço, com o corpo de pessoas e maquinário suficientes, para atendimento integral dos serviços do município de Torres.

Alguns critérios serão seguidos, principalmente o ambiental, em que a empresa deverá possuir licenciamento ambiental vigente, considerando a forma com que o serviço é dispensado, pelo grande volume de resíduos a serem movimentados diariamente.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A contratação consiste de forma anual, em razão de que o serviço é extremamente necessário e importante para a gestão de resíduos municipal, caso contrário, o município incorrerá em problemas ambientais e de responsabilidade com a ausência deste serviço e operacionalização. A quantidade gerada de resíduos gira entorno de 900 a 1.200 toneladas/mês na baixa temporada, e 1.600 a 2.000 toneladas/mês na alta temporada. Estes valores ainda podem variar, havendo necessidade de contingenciamento de 15% (quinze por cento) a mais, devido a variação de resíduos gerados. Ou seja, a unidade deverá suportar, ao menos, 35 toneladas diárias, ficando responsável por movimentar esse montante mínimo de forma

Pág. 62 de 62



SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES**

diária, com triagem, segregação, movimentação por maquinário, e corpo de pessoas suficientes para o serviço.

Registramos que a medição será dá pelo valor mensal proposto.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para efetuar o levantamento do mercado, busca e análise do preço do serviço, serão, primeiramente, captados orçamentos de empresas que façam esse tipo de serviço, assim como poderão ser consideradas contratações similares feitas para outros órgãos públicos, ou ainda na esfera privada.

De qualquer forma, o benefício ao município será cumulado com a proposta mais vantajosa, prospectando inovações em sede de economia circular, bem como, logísticas menos onerosas à municipalidade, sob a égide dos aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

No ano de 2018, o Município efetuou licitação com preço estimado do serviço de transbordo em aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), obtendo reajustes anuais durante a vigência do contrato até metade do ano de 2023, o que findou-se no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sem distinção de temporada.

Após conclusão do contrato, porém ainda no ano de 2023, o Município contratou emergencialmente, com distinção de temporada, mais maquinários, sendo um contrato mais amplo e robusto, em que o preço alcançou o montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) na baixa temporada, e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) na alta temporada.

Logo, primando a melhor solução para a contratação e a análise de sua viabilidade, orçamento, questões ambientais, bem como, financeiras, a municipalidade entende que dentro desse valor médio obtido em 2023, com pequenas variações, possa o contrato manter-se neste custo apresentado, passível da empresa prestar o serviço, considerando os princípios do direito administrativo, sem onerações ao poder público, vinculado na finalização do certame.

Pág. 63 de 63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Devido ao modelo de gestão de resíduos em que o Município necessita, a contratação de transbordo se faz extremamente necessária, demonstrando ser vantajosa para o Município, em razão de que o mesmo não possui transbordo próprio, tampouco área licenciada para proceder com o serviço em questão.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Neste caso em específico, não haverá parcelamento na contratação, em razão de que o serviço é único e a empresa deverá suprir com integral atendimento ao contrato, não sendo divisível de acordo com suas características técnicas.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se que os resultados sejam no atendimento integral do contrato, vedando-se o acúmulo de resíduos sólidos na unidade, devendo a empresa efetuar seu giro diário para posterior destinação final em aterro sanitário licenciado (sob responsabilidade de outra empresa e de outro contrato), vedando-se ainda mantimento de resíduos a céu aberto e sem piso impermeável, com aproveitamento da operacionalização, materiais e recursos humanos.

Como a municipalidade não possui local próprio, galpão, usina e local licenciado, a terceirização toca na solução para parte da gestão de resíduos sólidos, com economicidade, eficácia, eficiência, devido não possuir condições no momento atual de montar uma unidade para si, principalmente pelos custos apresentados que são elevadíssimos.

Com a terceirização, ligada na complexidade dos serviços, diminui a onerosidade pecuniária ao ente municipal, o que vincula um melhor cuidado na fiscalização de impactos ambientais, melhora na dispensação de outras pautas ligadas ao meio ambiente, o que possibilita inclusive a criação de indicadores de desempenho quanto a geração, triagem e destinação de resíduos sólidos urbanos para referenciar os custos.

10. PROVIDÊNCIAS QUANTO A FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Pág. 64 de 64



SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES**

A municipalidade designará servidor responsável para fiscalizar o contrato, fiscalizar o serviço, bem como, acompanhar o andamento dos serviços, para que necessitando, informe o (a) gestor (a) do contrato, vinculado ao (a) Secretário (a) da pasta gerir o contrato. Havendo necessidade de atualizações, será fornecido curso de capacitação.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Dentro da jurisdição municipal, não há contratação correlata, sendo que o Município de Torres necessita apenas de um serviço nesse sentido. Por outro lado, outros municípios poderão necessitar deste serviço, ficando a critério de cada governo/jurisdição sua definição na gestão de resíduos sólidos.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Como o presente contrato se trata de um impacto ambiental, necessário se faz que a empresa tenha consigo licenciamento ambiental vigente, no intuito de minimizar riscos, plano de contingenciamento, com relação a todo aparato que o contrato em questão necessita e envolve.

Embora com o devido cuidado necessário, corre-se o risco de possível transbordamento de chorume, ou ainda, acidentes que envolvam o derramamento irregular, situação em que a empresa deverá arcar com as eventuais responsabilidades, e da mesma forma, corrija em possível evento danoso.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO – DA VIABILIDADE

Portanto, pela forma com que a gestão de resíduos sólidos no município de Torres é tramitada, sob a ótica de existir contratos em separados, fica concluído que se faz necessária e adequada a contratação em questão, pelos necessários cuidados com o meio ambiente, para que a cadeia de contratos se mantenha, e não incorra em responsabilidade aos gestores e a comunidade. No mais, existe viabilidade técnica e operacional, pelos detalhes da contratação em questão, bem como, que a demanda existe e deve ser sanada por parte da municipalidade.

Pág. 654



SOLICITAÇÃO Nº:

0004/2024

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES

Torres, 19 de janeiro de 2024.



Rodrigo De Rose da Silva

Diretor de Desenvolvimento Sustentável



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo
Rua José Antônio Picoral, 79, Centro, Torres/RS, CEP: 95.560-000
Fone/Fax: (51) 3626 9150 - site oficial: www.torres.rs.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação de empresa para a execução de serviços de
Operação de Transbordo no Município de Torres/RS.

1. APRESENTAÇÃO

Estima-se que a produção de resíduos sólidos urbanos no ano de 2024/2025 será de 900 a 1200 toneladas/mês na baixa temporada, e 1600 a 2000 toneladas/mês na alta temporada, considerando-se que a cidade de Torres/RS possui características peculiares em função de sua sazonalidade, variando bastante o número de habitantes e consequentemente o volume de resíduos gerados durante alguns meses do ano, em especial, na alta temporada.

Com o objetivo de manter a qualificação das ações de gestão de resíduos sólidos urbanos do Município de Torres, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo estabelece as diretrizes para a prestação dos serviços por meio deste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

O serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de competência dos municípios, disposto na Constituição Federal, art. 30, inciso V, bem como, na Lei Federal nº 12.305/2010, art. 10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O art. 26 da PNRS, define ainda, que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, opta por terceirizar a operacionalidade do serviço de resíduos sólidos urbanos, por meio desta licitação, regido pela legislação federal, tendo em vista, principalmente, a dificuldade em prestar o serviço por falta de mão de obra, máquinas, equipamentos e pelo término do contrato vigente.

3. DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de empresa para prestação de serviço de operação de transbordo, para triagem e segregação de todos e quaisquer resíduos compactados e coletados por meio de outra empresa (coleta e transporte de resíduos), alocados regular ou esporadicamente nas vias e logradouros públicos, para posterior depósito temporário até a unidade de transbordo. O resíduo sólido urbano é originário de estabelecimentos públicos,

institucionais, de prestação de serviços comerciais, residenciais e de feiras livres em todo o Município de Torres. Após segregação, o resíduo terá destinação final para encaminhamento ao aterro sanitário feito por outra empresa (serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos).

3.1 Da Disponibilização, Operação, Manutenção e Administração da Unidade de Transbordo

Compreende a disponibilização, operação, manutenção e administração de uma unidade de transbordo, devidamente licenciada, com capacidade mínima compatível com o volume de alta temporada estimado, mais uma margem de segurança de 30% (trinta por cento). A estação de transbordo deverá estar num raio de até 25 (vinte e cinco) quilômetros do Município de Torres, tendo em vista a fundamental redução de custos, eis que uma estação de transbordo muito longe do Município acaba dificultando a logística, bem como, para que o Município exerça a fiscalização do serviço de forma eficiente e profícua.

Atualmente, a unidade de transbordo fica dentro dos limites do território de Torres, o que não onera o contrato em deslocamentos da coleta até a unidade. Para garantir a transparência ao processo, garantindo ampla concorrência e resguardando o princípio da economicidade, o Município entende como viável o limite de 25 (vinte e cinco) quilômetros do Município de Torres.

A disponibilização da unidade de transbordo se faz necessária, pois o Município não possui esta estrutura própria. Caso a empresa não possua disponibilidade da unidade na jurisdição do Município de Torres, terá um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros para adequar-se à demanda.

Caso a empresa não seja a proprietária da estação de transbordo a ser utilizada, poderá locar ou ainda subcontratar, desde que apresente declaração e/ou contrato firmado com o proprietário, mencionando os dados da empresa, juntamente da licença ambiental e se manterá como responsável pela prestação do serviço.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Pela forma em que a gestão de resíduos sólidos no município de Torres é executada, sob a ótica de existir contratos em separados, se faz necessária e adequada a contratação em questão, pelas peculiaridades ao meio ambiente, para que a cadeia de contratos se mantenha e não incorra em responsabilidade aos gestores, bem como, em desfavor da comunidade. Existindo viabilidade técnica e operacional, financeira, pelos detalhes da contratação em questão e para que a demanda existente se mantenha, a municipalidade necessita deste tipo de contratação.

5. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em consonância com a fundamentação da contratação, devido ao modelo de gestão de resíduos em que o Município executa, a contratação do transbordo se mostra necessária, demonstrando ser vantajosa para o Município, em razão de que o mesmo não possui transbordo próprio, tampouco área licenciada para proceder com o serviço em questão, o que acarreta na necessidade de terceirização, o que já vem ocorrendo em modelo de gestão de anos anteriores.

6. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Do Modelo de Gestão do Contrato

6.1 Disponibilização, Operação, Manutenção e Administração de Unidade de Transbordo

Compreende a disponibilização, operação, manutenção e administração de uma unidade de transbordo devidamente licenciada, a qual tem como objetivo receber temporariamente os resíduos advindos da coleta regular e executar o carregamento total destes resíduos no veículo transportador para o envio a área de disposição final. A empresa deverá atentar-se nos seguintes itens:

- a) A empresa deverá disponibilizar a área de transbordo, devidamente licenciada, na data da assinatura do contrato, conforme item 3.1;
- b) A empresa deverá estar num raio de 25 km (vinte e cinco quilômetros) do Município de Torres;
- c) O horário de funcionamento deverá atender à demanda de destinação do serviço de coleta, seja em horário diurno ou noturno e fins de semana;
- d) A contratada fornecerá equipamentos e mão de obra que possibilitem o carregamento de todos os materiais dispostos na área de depósito do transbordo;
- e) Os resíduos não poderão permanecer no transbordo por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;
- f) A área de transbordo deverá ser mantida limpa e isenta de resíduos soltos pelas imediações, devendo ser adotadas medidas preventivas para controle de insetos e roedores;
- g) Caso a unidade de transbordo atenda a mais de um Município, esta deverá estar equipada com balança rodoviária para pesagem de todos os caminhões que chegarem com resíduo do Município de Torres, emitindo para cada um, tíquete de pesagem individual para controle da fiscalização municipal.
- h) Sendo uma empresa com unidade de transbordo fora do Município, a mesma deverá estar dentro de um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros do Município de Torres.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se que o valor da contratação esteja dentro da realidade em que o Município já enfrenta, em que a última empresa prestadora do serviço, dentro da execução necessária e adequada por meio deste termo de referência, alcance um valor total mensal de no máximo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na baixa temporada, e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a alta temporada.

Frisa-se que a empresa prestadora do serviço necessita estar cumprindo fielmente o presente termo de referência, contrato, eis que será acompanhado do fiscal de contrato designado, para apurar o andamento dos serviços, e ocorrendo quaisquer irregularidades, comunicará o gestor para providências cabíveis.

8. DA MEDIÇÃO E PAGAMENTO:

A medição de disponibilização, operação, manutenção e administração da unidade de transbordo serão efetuadas pelo valor mensal proposto, com valor devidamente formalizado pelo orçamento apresentado.

9. DAS MÁQUINAS PARA A OPERAÇÃO

a) O maquinário a ser apresentado pela empresa contratada, deve ser adequado e estar disponível na assinatura do contrato e devidamente capaz de realizar e operacionalizar o serviço proposto.

b) A empresa deverá possuir o maquinário mínimo necessário, conforme Anexo II do presente termo de referência, estando com a manutenção preventiva sempre em dia, troca de óleo, fluídos, lubrificação, filtros, regularmente higienizada, engraxada, para que o serviço seja atendido com máxima excelência possível.

c) A empresa a ser contratada deverá apresentar documentação do maquinário a ser usado, com fotos ou qualquer outro documento oficial (CRLV) do maquinário a ser utilizado para a prestação dos serviços na data da assinatura do contrato. Caso não seja proprietária, deverá apresentar contrato de locação.

d) As marcas, modelos, e as outras características do maquinário proposto para a realização dos serviços, ficam a critério da empresa contratada, desde que atendidas às exigências mínimas constantes neste anexo.

e) Durante a vigência do contrato, não poderão ser utilizadas retroescavadeiras com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

f) O maquinário deverá ficar vinculado ao serviço proposto.

g) Os maquinários deverão ser mantidos em perfeitas condições de operação, a exemplo de conservação da pintura, limpeza geral, bem como, respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes.

h) O Município pode a qualquer momento, exigir a troca da máquina que não esteja adequada às exigências dos serviços.

i) A empresa contratada deve dispor de garagem ou pátio de estacionamento, escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de seu pessoal operacional, vestiário, com estrutura mínima de chuveiros e sanitários, armários, refeitório, compatíveis com o número de funcionários.

j) Não será permitida a permanência de veículos em via pública quando fora de serviço ou no aguardo do início das atividades.

k) A empresa contratada deve dispor ou apresentar um local devidamente licenciado e adequado para lavagem e desinfecção das máquinas.

240
l) As instalações do seu local de atuação, deve estar em condições de uso na data de assinatura do contrato.

9. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para que a municipalidade visualize e apure empresa prestadora desse tipo de serviço, terá de captar orçamentos e propostas válidas por empresas, associações, cooperativas, bem como, todo formato jurídico em que executem o serviço pretendido pelo Município de Torres, para que se busque a proposta mais vantajosa dentro da realidade do Município, da gestão de resíduos e da capacidade de gerir a quantidade de resíduos sólidos urbanos movimentados diariamente. Da mesma forma, esta execução terá acompanhamento pelo fiscal de contrato designado.

No presente caso concreto, foi montada uma planilha para composição dos custos, conforme recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para que se visualize e abarque todas as necessidades que a empresa deverá arcar, de acordo com a realidade do mercado.

9. DA HABILITAÇÃO – Dos Requisitos da Contratação:

Considerando o Capítulo VI – Da Habilitação, na Lei nº 14.133/2021, a empresa deverá estar habilitada apresentando a documentação que segue abaixo:

a) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

- **Ato constitutivo.**
- **Estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, com todas as suas alterações, se houver, ou alteração consolidada em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- **Inscrição do ato constitutivo**, caso de sociedades civis, acompanhada de prova da investidura da diretoria em exercício.
- Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias.
- Prova de registro ativo no Cartão Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**).

b) DA REGULARIDADE FISCAL

- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da **Certidão Negativa de Débito** expedida pela Secretaria da Receita Federal e da Certidão Negativa de Dívida Ativa para com a União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; na forma de certidão conjunta negativa, nos termos da Portaria MF 358/2014.
- Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante.
- Prova de Regularidade para com a **Fazenda Municipal** do Domicílio ou sede do licitante.
- Prova de regularidade (certidão) com o **FGTS** (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).
- Prova de regularidade (certidão) de **Débitos Trabalhistas**, emitida pela Justiça do Trabalho, de acordo com a lei 12.440/11.

- 241
- Obs.: As certidões negativas de débito emitidas pelas **Fazendas Estadual e Municipal** deverão abranger **todos** os tributos administrados por essas fazendas.

c) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **Declaração formal**, assinada por sócio-gerente com poderes gerencial da empresa licitante, de que os veículos e equipamentos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis, nos termos do § 6 do Artigo 30 da Lei das Licitações.
- **Declaração** de que a empresa não está impedida de licitar e contratar com a administração pública assinada por sócio com poderes de gerência, sendo inadmissível a assinatura por procuradores.
- **Declaração formal**, conforme Anexo, de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21 e art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, assinada por representante legal da licitante ou por procurador credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento.
- **Licença ambiental** emitida pelo órgão competente, dentro de sua validade.
 - Obs.: Caso a licitante não seja proprietária do transbordo a ser utilizado, poderá locar, subcontratar, ou apresentar contrato/declaração ou outro documento oficial, com autenticação em cartório, que informe a possibilidade de que a empresa esteja regular com o transbordo em questão, mencionando os dados da empresa, juntamente da licença ambiental, **sendo que se manterá como responsável pela prestação do serviço.**
- Registro ou **Inscrição da licitante** e de **Profissional Responsável** na entidade profissional competente (**CREA/CAU/CRBIO/CRQ**) comprovada mediante apresentação de certificado ou certidão expedida pela entidade do Estado de origem da empresa licitante.
- Prova de a empresa possuir no quadro funcional profissional técnico responsável pela execução dos serviços, com atribuição para as áreas de saneamento e/ou meio ambiente, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por ente público ou privado, devidamente registrado em conselho de classe (**CREA/CAU/CRBIO/CRQ**), por execução de serviços de complexidade iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação.
 - Obs.: a prova da empresa possuir no quadro, profissional técnico responsável, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços.

d) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- **Balanço patrimonial**, demonstrando os resultados dos 02 (dois) últimos exercícios sociais para análise da administração pública, conforme Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União – TCU. Deve a empresa apresentar, pelo menos no último balanço patrimonial os seguintes índices:
 - Índice de Liquidez Geral (LG), igual ou maior que 1;
 - Índice de Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1;

- Solvência Geral (SG), igual ou maior que a 1.
- **Certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- Considerando o caráter emergencial e a contratação direta, e considerando o objeto e a atividade a ser prestada no seguimento resíduos sólidos, em face dos riscos ambientais e demais riscos que o licitante suportará, deverá o licitante apresentar **Seguro-garantia de 1% do valor do contrato/proposta vencedora**, em face de que o prazo máximo do contrato será de 12 (doze) meses, não figurando como necessidade exigência de percentual maior, em conformidade com o artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.

10. RECURSOS HUMANOS:

a) Compete a empresa contratada a admissão de mão de obra em quantidade suficiente ao desempenho dos serviços conquistados, correndo por sua conta também os encargos necessários e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e outras de qualquer natureza, bem como, indenização por acidente de trabalho de qualquer natureza, respondendo a empresa contratada pelos danos causados por seus empregados, auxiliares e prepostos ao patrimônio público ou privado.

b) Os funcionários admitidos devem possuir capacidade física e qualificação que os capacite a executar os serviços inerentes aos objetivos da presente demanda.

c) A empresa contratada, a contar da data da assinatura do contrato, deve apresentar seus funcionários, com no máximo 05 (cinco) dias antes de assumir os serviços devendo apresentá-los devidamente uniformizados e com os equipamentos de proteção individuais (EPI) necessários.

d) A fiscalização deverá notificar a empresa em qualquer situação de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço.

e) Durante a execução dos serviços é absolutamente vedado por parte do pessoal da empresa contratada, a execução de outras tarefas que não sejam objeto destas especificações.

f) A guarnição ou qualquer funcionário da área operacional deve apresentar-se uniformizado e com equipamento de segurança de proteção individual, como luvas, capas protetoras em dias de chuva, coletes refletivos, boné, botina, entre outros.

11. FISCALIZAÇÃO

a) A fiscalização do cumprimento do contrato cabe ao Município;

b) A fiscalização exercerá rigoroso controle em relação às quantidades, às particularidades e à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitar a aplicação das penalidades previstas no contrato, quando desatendidas algumas destas cláusulas;

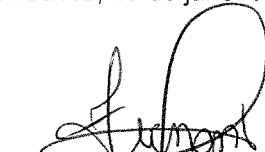
c) A Contratada deve cooperar quanto à observância dos dispositivos referentes à higiene pública, informando a fiscalização das infrações ambientais, como por exemplo, os casos de descargas irregulares e resíduos e falta de recipientes padronizados.

12. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A adequação orçamentária deverá estar dentro da realidade planejada por meio da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, bem como, do orçamento pré fixado para uso por parte da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo para o corrente exercício.

A dotação orçamentária do exercício 2024, será a seguinte: 2015 – MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAL IMPEZA URBANA E DO SISTEMA DE COLETA DE LIXO – Despesa 1142 – Elemento 339039 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Recurso 501.

Torres/RS, 15 de janeiro de 2024.



Fernanda Brocca de Matos

Secretária do Meio Ambiente e Urbanismo

ANEXO I

Relação mínima de trabalhadores estimada para a execução dos serviços

Disponibilização, operação, manutenção e administração da unidade de transbordo – baixa temporada	Operador de Máquina	2
	Serviços Gerais	2
	Administração	1
Disponibilização, operação, manutenção e administração da unidade de transbordo – alta temporada	Operador de Máquina	3
	Serviços Gerais	3
	Administração	1

ANEXO II

Relação mínima de veículos e equipamentos para execução dos serviços

SERVIÇO	VEÍCULO AUTOMOTOR EQUIPADO	QUANTIDADE	
		Baixa temporada	Alta temporada
Disponibilização, operação, manutenção e administração da unidade de transbordo.	Retroescavadeira ano de fabricação superior a 2013.	02 (duas) retroescavadeiras	03 (três) retroescavadeiras

8



Processo Administrativo n. 1203/2024
De: Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos
Para: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo
Parecer n. 054/2024

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL.
ARTIGO 75, INCISO VIII, LEI 14.133/2021.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSBORDO. VIABILIDADE.**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de expediente instaurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo sob nº 004/2024, objetivando a contratação direta em caráter emergencial de empresa para prestação de serviços de transbordo no período de baixa temporada (16 de março a 15 de dezembro de 2024) e alta temporada (16 de dezembro de 2024 a 15 de março de 2025), no município de Torres/RS.

O feito veio instruído com documento de formalização da demanda (págs. 2/3), justificativa (págs. 4/5), Estudo Técnico Preliminar (págs. 6/10 e 61/66), Termo de Referência (págs. 11/14 e 67/73), Anexos I e II (págs. 14v e 15 e 74/75), documentos atinentes a mensagens eletrônicas (págs. 16/25), Propostas comerciais (págs. 26 e 37/44; 27/35; 36), documentação pertinente à pessoa jurídica Serra Litoral Reciclagem (págs. 45/55), Memorando nº 62/2024 emitido pela Diretoria de Compras e Licitações (págs. 57/58), Memorando nº 039/2024 emitido pela SMAURB com justificativas complementares (págs. 59).

É síntese do relatório, passo à análise.

II - DO MÉRITO:

Inicialmente, convém ressaltar que este Parecer consiste no assessoramento da autoridade demandante, tocante ao controle prévio de legalidade do processo, nos termos do preconizado no artigo 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

Pág. 769



exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica.(grifei)

Repisa-se que a análise da Procuradoria corresponde ao controle legal tocante à contratação, não competindo, portanto, adentrar no critério de mérito, conveniência e oportunidade da esfera discricionária da autoridade competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. É de se destacar, que a presente manifestação possui caráter obrigatório e opinativo, não vinculando o gestor público, o qual, de forma justificada, pode adotar orientação diversa da emanada pelo órgão de assessoramento.

Adiante, é de notório conhecimento que as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública têm como regra a exigência do processo licitatório, sendo exceção não licitar. Nisso, a viabilidade da renúncia do procedimento ordinário encontra respaldo quando o interesse público, aliado à espécie permissiva específica da norma, amolda-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade da licitação, conforme legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, é o que se extrai do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se dos autos que a contratação emergencial, se dá face ao resultado fracassado do Pregão Eletrônico nº 268/2023 (Protocolo nº 8390/2023), e a necessidade de cautela para evitar a interrupção os serviços públicos cuja continuidade é essencial à coletividade.

Em análise desta Procuradoria, percebeu-se que em 10/05/2023 a Secretaria de origem instaurou processo licitatório (PE nº 268/2023) objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços semelhantes ao deste expediente. Em 24/07/2023 fora inaugurado processo em caráter emergencial (Dispensa nº 351/2023), haja vista que o procedimento ordinário, na ocasião se encontrava suspenso e o prazo de vigência do contrato referente aos serviços estava na iminência de expirar.

Pois bem, pela sequência dos acontecimentos, clarividente que naquele momento a demandante tomou a medida adequada, uma vez a urgência em manter o serviço público essencial, evitando-se graves riscos de danos à coletividade e o meio ambiente.



Para NIEBUHR¹ o conceito de emergência consiste:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social, pela solução de continuidade o prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública”. Grifei.

Ainda explica DOTTI², *in verbis*:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento. Grifei.

Podemos perceber que o presente requerimento, novamente, se dá considerando que a vigência do atual contrato da prestação de serviços está prestes a findar (em 31/01/2024). No particular, segundo as informações colhidas dos documentos de págs. 4/5 e 59/60, a requerente devidamente promoveu licitação em período supostamente hábil à duração do contrato emergencial atual (em 21/09/2023 - Protocolo nº 16368/2023), todavia face a troca de sistema de gestão, bem como o período de virada do exercício financeiro, restou prejudicada a tramitação do expediente licitatório, em suas palavras.

É entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União quanto à limitação do prazo para contratação excepcional, somente no tempo suficiente à conclusão de processo licitatório, assegurando-se a proteção dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Sobre a hipótese de prorrogação de contratação emergencial, cumpre registrar a existência de precedentes do TCU no sentido de autorizar a medida restritamente diante de casos supervenientes enfrentados pela Administração Pública, desde o contrato se estenda por período

30.774

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 261.

²DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112.



indispensável e suficiente à proteção dos bens jurídicos tutelados. Colaciona-se trecho do Acórdão nº 1.022/2013 - Plenário do TCU (julgado em 24.04.2013):

“Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário”. Grifamos.

É de se ter em mente que a desídia e falta de planejamento do gestor não pode ser motivo pela busca da contratação direta sem que, de fato, estejam preenchidos os requisitos para o permissivo normativo. Conforme decidido em Acórdão 798/2008 - Primeira Câmara do TCU - *“A dispensa de licitação por situação emergencial caracterizada não em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de ausência de planejamento do gestor conduz à irregularidade das contas e à imposição de multa”*.

A orientação do Tribunal de Contas é clara no sentido de que a má gestão e falta de planejamento não pode ser a razão ensejadora da situação de urgência para a contratação excepcional; porquanto, a dispensa do procedimento via ordinária ainda pode ser alcançada ante ao grave risco de danos ao comprometimento da continuidade dos serviços públicos, ou a hipótese de prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, uma vez que a inércia do administrador ainda pode levá-lo a responsabilidades por futuros agravos.

Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

Acórdão 1667/2008-Plenário do TCU

Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

Vejamos, que o caso em questão corresponde a uma situação peculiar, vez que o objeto consiste num serviço contínuo e fundamental, de modo que sua descontinuidade poderá gerar impactos no sistema ambiental e, por conseguinte, ao coletivo como um todo; logo é imprescindível que o gestor tome decisões prudentes e imediatas a afastar os possíveis riscos de prejuízos advindos.

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), *ipsis literis*:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos

Lei nº 14.133/2021

Artigo 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Nos termos demonstrados e fundamentados pela SMAURB, na inexistência de outra diligência incontinenti, com amparo na ilustração do TCU, compreende plausível a opção da contratação direta dos serviços de transbordo.

Acórdão 1217/2014-Plenário

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se dividir a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

Pelo exposto, resta superada a apreciação relativa à circunstância que caracteriza a emergência, passa-se a examinar a instrução dos autos.

Tratando-se de contratação direta, cabe observar os elementos estabelecidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais se fazem essenciais à composição processual:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Pág. 28



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Prosseguindo-se, verificou-se que nos autos administrativos foram anexados documentos referentes a Estudo Técnico Preliminar (págs. 6/10 e 61/66) e Termos de Referência (págs. 11/14 e 67/73), os quais apresentam os requisitos elencados na normativa em apreço, portanto, aparentemente, alinhados com o disposto no artigo 18, § 1º e artigo 6º, inciso XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Vê-se que a estimativa da despesa registrada no documento inaugural baseou-se no menor valor cotado dentre as pesquisas de preços realizadas às págs. 26 e 37/44; 27/35; 36. No mesmo sentido, nota-se que as cotações anexas obedecem aos requisitos normativos, já que realizadas mediante solicitação formal perante 3 (três) fornecedores, estão datadas, assinadas e foram emitidas em período inferior a 6 (seis) meses, consoante preconiza o artigo 23 da NLLC. Desta feita, cumprido o regrado nos incisos II e VII do artigo 72.

Quanto à razão da escolha do fornecedor (inciso VI, artigo 72), segundo a requisitante (documento em págs. 59/60 e 67/74), resta justificado em consideração de ser a prestadora de serviços localizada em raio de distância que não venha a onerar os cofres públicos relativamente à economicidade e vantajosidade, para tanto estimou extensão de 25Km, sopesando o local de coleta e o destino final dos resíduos.

Através das informações do documento págs. 56, constata-se que há disponibilidade financeira e dotação orçamentária a sustentar a despesa atinente ao período de 2024.

Denota-se que atendido o disposto no inciso VIII, no que diz respeito à autorização da autoridade competente para a formalização da contratação direta da pessoa jurídica, como visualizado em págs. 3.

Tocante à documentação da pessoa jurídica atinente à comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, necessária à formalização contratual, consigno para que o setor de compras e licitações, nos rigores de suas atribuições funcionais, proceda a conferência da respectiva, em atenção ao requisito instituído no inciso V do artigo 72, da lei em comento.

Alerta-se ao setor competente quanto à observância da redação final do inciso VIII do artigo 75, pertinente à vedação da prorrogação do respectivo contrato e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



No mesmo sentido, também adverte que a contratação em tela deve vigorar somente pelo período necessário a atender a circunstância emergencial, e suficiente à conclusão dos trâmites do certame licitatório ordinário mencionado pela demandante; por ora, respeitando-se o limite estabelecido no inciso VIII, do artigo 75, Lei nº 14.133/2021.

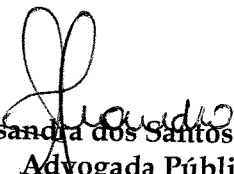
Por fim, consigno que o protocolo se encontra desacompanhado de instrumento contratual.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, com fulcro no artigo 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se os aspectos técnicos e financeiros, os quais não compete a análise desta Procuradoria.

É o parecer.

Torres/RS, em 29 de janeiro de 2024.


Alessandra dos Santos Leandro
Advogada Pública
OAB/RS 80.447

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA					
NIRE:	4360038880-3	CNPJ:	31.764.242/0001-85	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI					
Município:	PARAI			UF:	RIO GRANDE DO SUL
Inscrição			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			15/10/2018		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	5	Quantidade de páginas:	40
Data	11/07/2023		

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
614.206.460-87	MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA	Contador	RS55831
647.895.430-72	ALENCAR PERETTI	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: **SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI**
 C.N.P.J.: 31.764.242/0001-85
 Insc. Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0036
 Número livro: 0005
 Emissão: 21/06/2023
 Hora: 16:53:54

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	35.373,95
DISPONIBILIDADE	6.264,69
CAIXAS	6.264,69
CAIXA GERAL	5.906,42
BANCOS CONTA MOVIMENTO	358,27
BANRISUL SA	358,27
ATIVO NÃO CIRCULANTE	29.109,26
IMOBILIZADO	29.109,26
VALORES ORIGINAIS CORRIGIDOS	31.855,05
MÁQUINAS	10.000,00
EQUIPAMENTOS	14.355,05
VEÍCULOS	7.500,00
DEPRECIACÃO ACUMULADA	(2.745,79)
(-) DEP. MÁQUINAS	(1.672,34)
(-) DEP. EQUIPAMENTOS	(819,42)
(-) DEP. VEÍCULOS	(254,03)
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	35.373,95
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	61.903,20
FORNECEDORES	61.903,20
M. E. DAL MAGRO ZANDONA EIRELI - ME	560,00
PROMEDSEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.	4.300,00
RENOVADORA DE PNEUS HOFF SA	5.475,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	26.175,56
INSS A RECOLHER	13.476,52
FGTS A RECOLHER	12.699,04
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7.191,32
IRRF A RECOLHER	734,52
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	6.456,80
OBRIGACOES TRABALHISTAS	17.122,64
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	17.122,64
CONTAS A PAGAR	1.078,68
PRO-LABORE E HONORARIOS A PAGAR	1.078,68
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	217.000,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	217.000,00
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	217.000,00
FINANCIAMENTOS	217.000,00
EMPRESTIMOS	217.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(243.529,25)
CAPITAL REALIZADO	300.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
RESERVAS	(543.529,25)
LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(543.529,25)



Empresa: **SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI**
C.N.P.J.: 31.764.242/0001-85
Insc. Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0037
Número livro: 0005
Emissão: 21/06/2023
Hora: 16:53:54

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(543.529,25)

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 35.373,95 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCTGEC.

PEDRO ANDRE TREVISAN
TITULAR

MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-055831/O



Empresa: **SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS**
EIRELI

Folha: 0038
Número livro: 0005

C.N.P.J.: 31.764.242/0001-85

Insc. Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Receita Operacional		
VENDAS DE MERCADORIAS	269.674,91	<u>269.674,91</u>
(-) Deduções das Receitas		<u>(10.441,44)</u>
Impostos sobre Vendas e Serviços		
SIMPLES NACIONAL S/ VENDAS	(10.441,44)	<u>(10.441,44)</u>
Lucro Bruto		<u>259.233,47</u>
(-) Despesas Operacionais		<u>(426.232,58)</u>
Despesas com Pessoal		
SALARIOS E ORDENADOS	(196.046,20)	
PRO-LABORE	(14.544,00)	
FERIAS	(20.557,51)	
DESCISÕES	(6.251,26)	
F.G.T.S	(22.373,75)	
13º SALARIO	(17.855,90)	
DESPESAS COM ADVOGADOS	(300,00)	
DESPESA MEDICAS HOSPITALARES/PPRA/PCMSO	(4.300,00)	
DESPESAS COM CAUSAS TRABALHISTAS	(3.800,00)	
SEGURO DE VIDA	(2.186,03)	<u>(288.214,65)</u>
Despesas Gerais		
MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO	(1.885,86)	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(109.054,98)	
EPIS	(520,00)	
MANUTENÇÃO DE VEIC. MÁQUINAS E EQUIPAM.	(15.104,00)	
DEPRECIACÕES	(1.332,19)	
SERVIÇOS CONTÁBEIS	(6.720,00)	<u>(134.617,03)</u>
Despesas Tributárias		
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(25,80)	
ALVARA	(630,69)	<u>(656,49)</u>
Despesas Financeiras		
JUROS PASSIVOS	(573,50)	
MULTAS DE MORA	(900,39)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(1.110,80)	
I.O.F.	(163,26)	
IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	(0,90)	<u>(2.748,85)</u>
Receitas Financeiras		
JUROS ATIVOS	4,44	<u>4,44</u>
Resultado Operacional Líquido		<u>(166.999,11)</u>

Sistema licenciado para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS
EIRELI

Folha:
Número livro:

0039
0005

C.N.P.J.: 31.764.242/0001-85

Insc. Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Resultado Antes do IR (166.999,11)

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO (166.999,11)

PEDRO ANDRE TREVISAN
TITULAR

MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-055831/O

Sistema licenciado para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA					
NIRE:	4360038880-3	CNPJ:	31.764.242/0001-85	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	PARAI	UF:	RIO GRANDE DO SUL		
Inscrição		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			15/10/2018		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	5	Data assinatura:	11/07/2023
Quantidade de páginas:	40		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2022	Fim:	31/12/2022
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	GRC
614.206.460-87	MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA	Contador	RS55831
647.895.430-72	ALENCAR PERETTI	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Memorando nº 83/2024

Torres, 31 de janeiro de 2024.

De: Diretoria de Compras e Licitações – SMF;**Para:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

Encaminhamos o Processo Protocolado sob nº 1203/2024, conforme combinado com Servidor Gabriel Boeno, para que sejam atualizados os documentos vencidos e acostados documentos faltantes.

O processo encontra-se devidamente paginado, e deverá ser acostado os documentos respeitando a referida paginação.

Atenciosamente,



Sidineia Burin Rocha da Silva
Diretora de Compra e Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
INFORME 158/2023

1ª Via: Requerente
2ª Via: Processo
3ª Via: SMAURB

INFORME 158/2023

REQUERENTE: Serra Litoral Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos EIRELI

ASSUNTO: Renovação de Licença de Operação – LO

LOCAL: Rua da Usina (Acesso RECIVIDA), nº 600, localidade Retiro, frente ao travessão da figueira, Torres/RS

Tendo em vista a solicitação de renovação da Licença de Operação – LO nº 013/2019, registramos que o processo está em análise aos documentos apresentados no processo em tela, bem como, que o protocolo da renovação ocorreu em 27 de março de 2023.

Em atenção a Resolução CONAMA 237, em seu artigo 18, inciso III, § 4º, fica previsto o seguinte:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Portanto, de acordo com a solicitação efetuada pela empresa requerente, não há óbice quanto a participação da mesma em certame licitatório.

Torres/RS, 21 de agosto de 2023.

Fernanda Brocca de Matos,

Secretária do Meio Ambiente e Urbanismo.

Portaria nº 665/2022

Memorando nº 86/2024

Torres, 01 de fevereiro de 2024.

De: Diretoria de Compras e Licitações – SMF;

Para: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

Assunto: Contratação Emergencial - Protocolo 1203/2024

Vimos informar que diante do resultado da análise de índices da empresa SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA, por parte dos técnicos da Diretoria Contábil, o qual que se encontra com índices não condizentes ao exigido pela Prefeitura, não poderá ser contratada a referida empresa.

Segue em anexo cópia dos indicadores econômico-financeiros, encaminhado pela Contabilidade, devidamente assinado pelos técnicos.

Atenciosamente,



Sidineia Burin Rocha da Silva
Diretora de Compra e Licitações

ANÁLISE DE ÍNDICES

Balço Patrimonial 2022

ERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI CNPJ: 31.764.242/0001-81

Ativo Disponível (AD)	R\$ 6.264,69
Ativo Circulante (AC)	R\$ 6.264,69
Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)	
Ativo Total (AT)	R\$ 35.373,95
Passivo Circulante (PC)	R\$ 61.903,20
Passivo Exigível de Longo Prazo (PELP)	R\$ 217.000,00
Patrimônio Líquido (PL)	-R\$ 243.529,25

INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Descrição do Índice	Fórmula	Índice
Liquidez Instantânea	AD / PC	0,1012
Liquidez Corrente	AC / PC	0,1012
Liquidez Geral	$AC + ARLP / PC + PELP$	0,0225
Gerência de Capitais de Terceiros	$PL / PC + PELP$	-0,8732
Grau de Endividamento	$PC + PELP / AT$	7,8844
Solvência Geral	$AT / (PC + PELP)$	0,1268


Rodrigo Vaz da Silva
Contador CRCRS nº 66.602
Matrícula nº 4.884


AUGUSTO CALLAI PELLEGRINI
Contador CRCRS nº 66.602
Matrícula nº 4.884

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA					
NIRE:	4360038880-3	CNPJ:	31.764.242/0001-85	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI					
Município:	PARAI			UF:	RIO GRANDE DO SUL
Inscrição		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:		15/10/2018			

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	5	Quantidade de páginas:	40
Data	11/07/2023		

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
614 206.460-87	MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA	Contador	RS55831
647 895.430-72	ALENCAR PERETTI	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

Este livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: **SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI**
 C.N.P.J.: 31.764.242/0001-85
 Inscrição Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0036
 Número livro: 0005
 Emissão: 21/06/2023
 Hora: 16:53:54

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	35.373,95
DISPONIBILIDADE	6.264,69
CAIXAS	6.264,69
CAIXA GERAL	5.906,42
BANCOS CONTA MOVIMENTO	358,27
BANRISUL SA	358,27
ATIVO NÃO CIRCULANTE	29.109,26
IMOBILIZADO	29.109,26
VALORES ORIGINAIS CORRIGIDOS	31.855,05
MÁQUINAS	10.000,00
EQUIPAMENTOS	14.355,05
VEÍCULOS	7.500,00
DEPRECIACÃO ACUMULADA	(2.745,79)
(-) DEP. MÁQUINAS	(1.672,34)
(-) DEP. EQUIPAMENTOS	(819,42)
(-) DEP. VEÍCULOS	(254,03)
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	35.373,95
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	61.903,20
FORNECEDORES	10.335,00
M. E. DAL MAGRO ZANDONA EIRELI - ME	560,00
PROMEDSEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.	4.300,00
RENOVADORA DE PNEUS HOFF SA	5.475,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	26.175,56
INSS A RECOLHER	13.476,52
FGTS A RECOLHER	12.699,04
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7.191,32
IRRF A RECOLHER	734,52
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	6.456,80
OBRIGACOES TRABALHISTAS	17.122,64
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	17.122,64
CONTAS A PAGAR	1.078,68
PRO-LABORE E HONORARIOS A PAGAR	1.078,68
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	217.000,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	217.000,00
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	217.000,00
FINANCIAMENTOS	217.000,00
EMPRESTIMOS	217.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(243.529,25)
CAPITAL REALIZADO	300.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
RESERVAS	(543.529,25)
LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(543.529,25)

Sistema licenciado para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
 Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: **SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI**
CNPJ: 31.764.242/0001-85
Insc. Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0037
Número livro: 0005
Emissão: 21/06/2023
Hora: 16:53:54

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(543.529,25)

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 35.373,95 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCTGEC.

PEDRO ANDRE TREVISAN
TITULAR

MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-055831/O

Assinado eletronicamente para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS EIRELI
 N.º P.C.: 31.764.242/0001-85
 Junta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018

Folha: 0038
 Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Receita Operacional		
VENDAS DE MERCADORIAS	269.674,91	<u>269.674,91</u>
(-) Deduções das Receitas		<u>(10.441,44)</u>
Impostos sobre Vendas e Serviços		
IMPOSTO NACIONAL S/VENDAS	(10.441,44)	<u>(10.441,44)</u>
Lucro Bruto		<u>259.233,47</u>
(-) Despesas Operacionais		<u>(426.232,58)</u>
Despesas com Pessoal		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(196.046,20)	
FOLHA-PAGUE	(14.544,00)	
DIÁRIAS	(20.557,51)	
VANTAGENS	(6.251,26)	
INSS	(22.373,75)	
INSS - SALARIO	(17.855,90)	
DESPESAS COM ADVOGADOS	(300,00)	
DESPESAS MEDICAS HOSPITALARES/PPRA/PCMSO	(4.300,00)	
DESPESAS COM CAUSAS TRABALHISTAS	(3.800,00)	
DESPESAS DE VIDA	(2.186,03)	<u>(288.214,65)</u>
Despesas Gerais		
MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO	(1.885,86)	
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(109.054,98)	
ALUG	(520,00)	
MANUTENÇÃO DE VEIC. MÁQUINAS E EQUIPAM.	(15.104,00)	
DEPRECIACÕES	(1.332,19)	
SERVIÇOS CONTÁBEIS	(6.720,00)	<u>(134.617,03)</u>
Despesas Tributárias		
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(25,80)	
OUTRAS	(630,69)	<u>(656,49)</u>
Despesas Financeiras		
JUNTOS PASSIVOS	(573,50)	
JUNTAS DE MORA	(900,39)	
DESPESAS BANCARIAS	(1.110,80)	
OUTROS	(163,26)	
PPR E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	(0,90)	<u>(2.748,85)</u>
Receitas Financeiras		
JUNTOS ATIVOS	4,44	<u>4,44</u>
Resultado Operacional Líquido		<u>(166.999,11)</u>

Elaborado e licenciado para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
 Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS
EIRELI

Folha:
Número livro:

0039
0005

CNPJ: 31.764.242/0001-85

Conta Comercial: 4360038880-3 Data: 26/10/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Resultado Antes do IR (166.999,11)

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO (166.999,11)

MARCOS ANTONIO FREVISAN
Sócio

MARIA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA
Ep. no CRC - RS sob o No. RS-055831/O

Diretório licenciado para M E DAL MAGRO ZANDONA EIRELI ME



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA					
NIRE:	4360038880-3	CNPJ:	31.764.242/0001-85	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	PARAI			UF:	RIO GRANDE DO SUL
Inscrição			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			15/10/2018		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	5	Data assinatura:	11/07/2023
Quantidade de páginas:	40		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2022	Fim:	31/12/2022
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
614.206.460-87	MARTA EUGENIA DAL MAGRO ZANDONA	Contador	RS55831
647.895.430-72	ALENCAR PERETTI	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/244.554-1 no dia 11/07/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS,
MATERIAIS E MÃO DE OBRA**

À PREFEITURA DE TORRES

Prezados,

SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.764.242/0001-85, situada na Rua Acesso a Recivida, nº 600, Tamboriki, município de Torres/RS, DECLARA, sob as penas da lei, possuir condições e capacidade para mobilizar, em tempo hábil, e pelo prazo requerido, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários para a execução das obras e serviços referente a operação de transbordo de resíduos sólidos urbanos para o Município de Torres/RS.

Torres/RS, 31 de janeiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LEANDRO BERTUOL BOFF
Data: 31/01/2024 16:00:40-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS LTDA
CNPJ Nº 31.764.242/0001-85

MEMORANDO Nº 029/2024

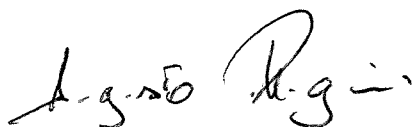
Torres (RS), 06 de fevereiro de 2024.

De: Diretoria Contábil – SMF
Para: Diretoria de Licitações e Compras
Assunto: **Análise dos Índices do Balanço Patrimonial 2023**
Serra Litoral Reciclagem de Resíduos Sólidos

Prezados,

Recebemos o processo 1203/2024 com o pedido de análise dos indicadores econômicos do Balanço Patrimonial 2023, constantes a página nº 201, da empresa Serra Litoral Reciclagem de Resíduos Sólidos CNPJ: 31.764.242/0001-85, sendo que resta prejudicado a referida análise, pois não foi apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício referente ao exercício social de 2023, devidamente registrados na Junta Comercial, nos termos dos artigos nº 1.179, 1.181 e 1.188 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Atenciosamente,



Augusto Callai Pellegrini
Contador – CRC RS 84.108
Matrícula 6.932



Sandro Fraga da Silva
Contador – CRC RS 66.602
Matrícula 4.884



**PREFEITURA DE
TORRES**

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Secretaria Municipal da Fazenda

Memorando nº 98/2024

Torres, 06 de fevereiro de 2024.

De: Diretoria de Compras e Licitações – SMF;

Para: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

Encaminhamos o processo nº **1203/2024**, para as devidas providencias diante do teor do memorando nº **029/2024** emitido pela diretoria contábil, página 202. Cabe esclarecer que os demais documentos não foram analisados,

Atenciosamente,

Sidineia Burin Rocha da Silva
Diretora de Compra e Licitações



Memo. nº 048/2024/SMAURB

Torres/RS, 07 de fevereiro de 2024.

De: Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo

Para: Diretoria de Compras e Licitações

PG: 1204/2024

Assunto: Balanço Patrimonial

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, vimos por meio deste encaminhar informação quanto ao andamento para contratação emergencial de empresa para prestação do serviço de transbordo no Município de Torres.

Considerando que está tramitando o PG 1203/2024, referente a contratação emergencial da empresa Serra Litoral Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos LTDA, para o serviço de operação de transbordo de resíduos sólidos urbanos;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer nº 054/2024 (fls. 76 á 79), opinando pela viabilidade da contratação em caráter emergencial, com fulcro no artigo 74, inciso VIII d Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a Diretoria de Compras e Licitações emitiu o Memorando nº 80/2024 (fl. 82) para que sejam acostados todos os documentos exigidos na forma da lei, bem como, acostando o Anexo 02 do Pregão Eletrônico nº 268/2023, embora o caso concreto seja tratada acerca de uma dispensa emergencial;

Considerando que a empresa Serra Litoral acostou a documentação solicitada e balanço patrimonial de 2022, e posteriormente, atualizou por meio do balanço do exercício 2023 (fl. 201), devidamente firmado pelo contador responsável;

Considerando que a consultoria que o Município de Torres possui por meio da DPM EDUCAÇÃO e Borba, Pause & Perin Advogados, onde encaminhou a Informação nº 1.956/2023 (em anexo), padrão aos Municípios interessados acerca da exigência de balanço patrimonial em licitações, conforme artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;



Considerando que nesta informação da DPM a mesma registra que a exigência de qualquer dos documentos previstos no artigo 69 denota uma **faculdade da Administração dos documentos que podem ser exigidos para habilitação no que diz respeito à qualificação econômico-financeira;**

Considerando que a Administração estará subordinada a solicitar, no máximo a documentação relacionada ao artigo 69, não estando, entretanto, obrigada a solicitar tudo, **devendo avaliar a necessidade conforme as circunstâncias do caso concreto, e neste caso, emergencialidade/excepcionalidade;**

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu artigo 69, § 1º que "a critério da Administração, **poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital**", embora neste caso não haja edital de licitação, e mesmo assim entregue por parte da licitante a declaração prevista (fl. 201);

Considerando que no presente momento existe pendência quanto ao balanço patrimonial da empresa Serra Litoral para emissão do contrato administrativo, embora emitida informação pelo contador (fl. 201);

Solicitamos avaliação para que seja verificado este ponto no intuito da resolução da demanda.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernanda Brocca de Matos,
Secretária de Meio Ambiente e Urbanismo.
Portaria nº 665/2022



(Porto Alegre, 24 de agosto de 2023.)

Informação nº 1.956/2023

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Elisa Scherer Rosenberg Barqui e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Licitação. Exigência de apresentação do balanço patrimonial. Art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 49.565/2023, é solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Analisada a matéria, passamos a considerar.

1. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os editais de licitação apenas poderão exigir, para fins de qualificação econômica dos participantes do certame, documentos que se configurem como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993, visando regulamentar a disposição constitucional, elenca um rol de documentos que poderão ser solicitados para comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifou-se)

Destaca-se que a exigência de qualquer dos documentos previstos no artigo acima transcrito configura, em nossa avaliação, uma faculdade

da Administração, haja vista que o dispositivo legal estabelece rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

Tal interpretação é possível a partir da utilização, pelo legislador, da expressão “será restrita à”, que nos leva ao convencimento de que a Administração estará subordinada a solicitar, no máximo, a documentação relacionada no artigo já mencionado, não estando, entretanto, obrigada a solicitar tudo, devendo avaliar a necessidade conforme as circunstâncias do caso concreto.

2. A habilitação em comento, a teor do art. 69, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, o que o faz por meio da obtenção de dados e informações em função da natureza e especificidade do objeto, através de coeficientes e índices econômicos que deverão ser previstos no edital.

Ou seja, para fins de adoção dos critérios mencionados na consulta, ainda que não haja ilegalidade na sugestão aventada, a recomendação é pela análise e deliberação acerca dos documentos a serem exigidos caso a caso.

Por outro lado, para viabilizar a pretensão da Administração, sugere-se que seja elaborado regulamento local, que poderá ser Decreto Municipal, diferenciando tais exigências de qualificação econômico-financeira pelos tipos de contratação (prestação de serviços comuns, tarefas, obras, compras), bem como valores, por exemplo: contratações de até R\$ 100.000,00 não será exigido balanço patrimonial, apenas a certidão negativa de falência; de R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00 será exigido o balanço patrimonial com determinados índices de econômicos; de R\$ 200.001,00 a R\$ 300.000,00 os índices serão maiores que a categoria anterior, e assim sucessivamente.

3. Cabe mencionar, por fim, que, em determinadas situações, como nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em

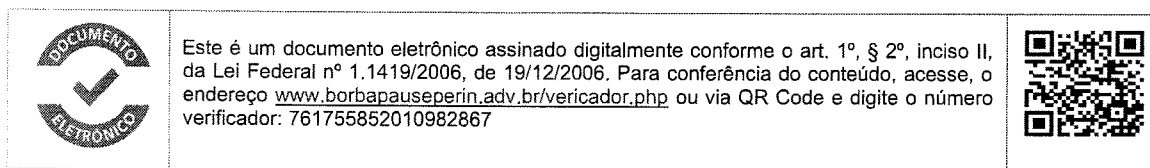
geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o limite legal, a documentação de habilitação, incluído o rol do art. 69, poderá ser dispensada, total ou parcialmente (art. 70, III).

4. Isto posto, uma vez que a exigência de qualquer dos documentos previstos no artigo acima transcrito configura, em nossa avaliação, uma faculdade da Administração, entende-se que em determinados casos deverá ser exigida comprovação de que empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito, podendo, ainda, regulamentar a qualificação econômico-financeira para cada tipo e valores de objetos.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
Elisa Scherer Rosenberg Barqui
OAB/RS nº 73.649

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960





Memorando nº 101/2024

Torres, 07 de fevereiro de 2024.

De: Diretoria de Compras e Licitações – SMF;
Para: Procuradoria Geral do Município – PGM;

Encaminhamos o processo protocolado sob o nº **1203/2024**, solicitando análise parecer e orientação, quanto ao teor do Memorando nº 048/2024 da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, principalmente em relação a faculdade de exigência disposta no Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Cabe ressaltar que em que pese tratar-se de uma contratação emergencial, a empresa, que se pretende contratar, foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial na Licitação de pregão Eletrônico nº 268/2023, restando o certame fracassado, (conforme ata anexa a este), documento este que a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, **considera ser dispensável para esta contratação.**

Ainda, solicitamos que sejam verificados os índices apurados pelos Contadores, página 156, e ainda o memorando também emitido pela Diretoria Contábil, página 202.

Atenciosamente,

Sidineia Burin Rocha da Silva
Diretora de Compra e Licitações



**MUNICIPIO DE TORRES
TORRES-RS**

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2023
Processo Administrativo Nº 8390/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA
Data de Publicação: 05/07/2023 10:34:39

MOVIMENTOS DO PROCESSO

11/07/2023 11:24:32 ESCLARECIMENTO REQUERIDO NELI ORTIZ (01.678.367/0001-21)
quanto a destinação final do rejeito , será pago pelo município ou pela empresa contratada ?

18/07/2023 16:47:38 PROCESSO SUSPENSO SISTEMA
Motivo: CONSIDERANDO questionamento apresentado e equívoco na planilha de custos disponibilizada.

26/07/2023 11:24:17 MENSAGEM PREGOEIRO
PROCESSO RETOMADO. Motivo: PLANILHA DE CUSTOS que deverá ser utilizada será disponibilizada através do e-mail meioambiente@torres.rs.gov.br, Ramal 248. É de responsabilidade da empresa interessada adquirir programa/software atualizado capaz de ler o tipo de documento. O TERMO DE REFERÊNCIA, está disponibilizado como ANEXO DO EDITAL, devendo ser desconsiderado o contido no corpo do Edital Publicado. A data de abertura será as 15h do dia 11/08/2023.

04/08/2023 09:38:17 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO
Segue reposta da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo: "Informamos que a destinação final do rejeito será pago pelo Município com a contratação de empresa que preste o serviço de transporte e destinação final do resíduo para aterro sanitário."

09/08/2023 09:13:04 PROCESSO SUSPENSO SISTEMA
Motivo: EQUÍVOCO NA PLANILHA DE CUSTOS

11/08/2023 10:45:03 MENSAGEM PREGOEIRO
PROCESSO RETOMADO. Motivo: PLANILHA DE CUSTOS AJUSTADA

24/08/2023 14:20:56 CADASTRO DE PROPOSTA SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA

24/08/2023 17:29:45 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS

25/08/2023 08:23:34 MENSAGEM PREGOEIRO
O pregoeiro original do processo (ELAINE SANTOS DA ROSA) foi substituído pela autoridade do promotor. SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA assume suas atribuições.

25/08/2023 09:01:28 MENSAGEM PREGOEIRO
Bom dia Senhores (as) licitantes. Desejo à todos uma excelente disputa. Vimos esclarecer que é de inteira responsabilidade dos participantes o acompanhamento das fases (disputa, habilitação, manifestação de recurso, interposição de recursos) do Pregão Eletrônico na Plataforma BLL. Não sendo do Pregoeiro (a) a responsabilidade de manter as empresas informadas das situações do Pregão através de e-mail ou telefone.

25/08/2023 09:07:45 MENSAGEM PREGOEIRO
Solicito seus melhores lances.

25/08/2023 09:23:31 MENSAGEM PREGOEIRO
Senhor licitante agradecemos a participação. Daremos início a fase de habilitação. Retomaremos a fase de Manifestação de recurso às 17hs 00min do dia 29/08/2023. Não se faz necessário envio dos documentos de habilitação via correios/transportadora.

30/08/2023 09:36:58 MENSAGEM PREGOEIRO
Análise Contábil encontra-se disponível no arquivos da Plataforma BLL para verificação.

30/08/2023 09:42:58 MENSAGEM PREGOEIRO
O arquivo análise contábil.pdf foi removido pelo condutor do processo.

31/08/2023 14:35:02 MENSAGEM PREGOEIRO
Concedido o prazo de (3) três dias corridos para apresentação das razões do recurso. O encaminhamento das razões do recurso , será realizado, por escrito, e enviado através do endereço eletrônico, gerlicitacao@torres.rs.gov.br, devidamente assinado e com identificação de quem apresentou e assinou o recurso.

31/08/2023 14:37:03 MENSAGEM PREGOEIRO
Registro que foi recebido email com recurso administrativo da empresa SERRA LITORAL RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA

**LOTE 1 - FRACASSADO
LOTE 1**



Processo Administrativo n. 1203/2024

De: Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos

Para: Diretoria de Compras e Licitações - SMF

Parecer n. 074/2024

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL.
ARTIGO 75, INCISO VIII, LEI 14.133/2021.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSBORDO. REANÁLISE**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de expediente instaurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo sob nº 004/2024, objetivando a contratação direta em caráter emergencial de empresa para prestação de serviços de transbordo no período de baixa temporada (16 de março a 15 de dezembro de 2024) e alta temporada (16 de dezembro de 2024 a 15 de março de 2025), no município de Torres/RS.

Através de Parecer nº 054/2024 esta Procuradoria opinou pela viabilidade do processo administrativo, desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2024. Na ocasião a parecerista pontuou que a satisfação do inciso V do dispositivo supracitado, qual seja a comprovação que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima para a contratação, estaria condicionada à conferência e análise da Diretoria de Compras e Licitações, nos rigores de suas atribuições.

Seguido os trâmites administrativos, retornam os autos instruídos com outras documentações complementares sendo: Memorandos nº 80º/2024, nº 83/2024, nº 86/2024, nº 98/2024 e anexos emitidos pela Diretoria de Compras e Licitações (págs. 82/87; 146; 155/156; 203), documentos pertinentes à empresa Serra Litoral (págs. 88/145; 147/154; 157/201), Memorando nº 029/2024 emitido pela Diretoria Contábil (págs. 202), Memorando nº 048/2024 e anexos juntados pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo (págs. 204/209), Memorando nº 101/2024 e anexo juntado pela Diretoria de Compras e Licitações (págs. 210/212).

É síntese do relatório, passo à reanálise.

II - DO MÉRITO:

Inicialmente, convém ressaltar que este Parecer consiste no assessoramento da autoridade demandante, tocante ao controle prévio de legalidade do processo, nos termos do preconizado no artigo 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), *in verbis*:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica.(grifei)

Repisa-se que a análise da Procuradoria corresponde ao controle legal tocante à contratação, não competindo, portanto, adentrar no critério de mérito, conveniência e oportunidade da esfera discricionária da autoridade competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. É de se destacar, que a presente manifestação possui caráter obrigatório e opinativo, não vinculando o gestor público, o qual, de forma justificada, pode adotar orientação diversa da emanada pelo órgão de assessoramento.

A princípio, depreende-se que a questão paira sobre a hipótese de ter a empresa Serra Litoral Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos Eireli atendido ou não ao requisito disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à habilitação e qualificação técnica da pessoa jurídica para a contratação com o ente municipal.

Vejamos que, a NLLC expressamente destacou no inciso V do artigo 72 ser a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, essencial à composição de um processo de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

[...]Grifei.

Percebe-se que o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que a habilitação consiste na fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto da licitação. Sequencialmente, os incisos do dispositivo dispõem que tal documentação seria a jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira.